MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.004900/00-98
Recurso nº : 136.266
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : MÁRIO BINDERL GASPAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.631

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. Afastada a decadência e tendo sido apresentada a Declaração retificadora, cabe o retorno dos autos à Primeira Instância para exame do mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO BINDERL GASPAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito à restituição e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que negam provimento e o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que afasta a decadência mas determina o retorno dos autos à DRF de origem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Considera-se impedido de votar o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

ecmh

Processo nº : 10580.004900/00-98
Acórdão nº : 102-46.631

Recurso nº : 136.266
Recorrente : MÁRIO BINDERL GASPAR

RELATÓRIO

Recorre a este Colendo Colegiado Administrativo o Recorrente em epígrafe, da decisão da DRJ em Salvador – BA que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição de imposto de renda, sob a alegação de que incidiu sobre verbas auferidas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O órgão local indeferiu o pedido do ora Recorrente sob o argumento de que o contribuinte, ora Recorrente, já havia pleiteado a restituição através de declaração retificadora entregue na Internet em 25/01/2001 (fls. 24).

Em sua impugnação, o ora Recorrente contesta tal decisão (fls. 39), afirmando não haver recebido a restituição pleiteada.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 47-51, a autoridade colegiada *a quo* indeferiu o pedido do Recorrente alegando, em síntese, o seguinte:

Encetando o seu julgado, a autoridade julgadora de primeira instância invocou a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de 07 de junho de 1999, que regulamenta os procedimentos para a restituição do imposto no caso de PDV, disciplinando a matéria em seu item 5, transcrição às fls. 49.

Em seguida, aduziu que a norma exige, como documentação mínima para instituir o pedido, que seja apresentado o recibo de entrega da declaração, como está disposto no item 5.3 do preceptivo aludido supra.

Logo depois, afirma que o indeferimento do pedido é incabível pelo fato do interessado, ora Recorrente, haver apresentado a declaração retificadora, que é o procedimento preconizado pela própria Norma de Execução. Assim sendo, o processo foi encaminhado à autoridade jurisdicionante para que informasse se o ora Recorrente já havia recebido a restituição pleiteada na declaração retificadora. Em resposta, foi anexado ao processo um extrato da recepção das declarações enviadas via Internet. Consta aí, fls. 34, que a declaração retificadora foi recepcionada na própria data do seu envio, em 25/01/2002.

Com base nesta informação, o órgão local conclui, fls. 35, que o pedido já teria sido atendido, sugerindo o arquivamento do processo. Trata-se, porém, de uma conclusão incorreta, pois o referido extrato não informasse houve ou não o processamento da restituição, mas apenas a recepção da declaração.

Reconheceu que os extratos de fls. 43/44 confirmam que a declaração não foi processada nem a restituição paga. Em face disso, passou a arrazoar acerca da restituição quando se trata de PDV, acrescentando, para tanto, que o direito à restituição do imposto de renda sobre verbas de participação em PDV foi reconhecido pela Administração através da IN SRF n.º 165, de 1998, tendo a IN SRF n.º 004, de 1999, regulamentado a restituição dos valores retidos indevidamente.

Alfim, aduziu que o Ato Declaratório n.º 96/1999, revogou o Ato Declaratório n.º 004/1999, dispondo que o prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário se aplica mesmo quando o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. E o mesmo

vale com relação às verbas do PDV, que passaram a ser consideradas como não-tributáveis.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, o Recorrente expendeu extenso arrazoado acerca do instituto da prescrição, requerendo no final de sua defesa que o presente recurso deja provido, sendo-lhe devolvido o valor reclamado e devido, a fim de que não se configure o enriquecimento ilícito vedado pela Lei da Usura.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário de 1995, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A empregadora, PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., conforme se nos afigura às fls. 04, confirma que a importância paga ao Recorrente refere-se, efetivamente, ao incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A matéria sob exame já tem entendimento pacificado neste Pretório Administrativo e, por diversas vezes, tive a oportunidade de manifestar o meu juízo sobre ela. No acórdão n.º 102-46103, de minha lavra, julgado na sessão do dia 09/09/2003, assim me manifestei, pedindo *data maxima venia* o beneplácito do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. AMORIM para reproduzir, na íntegra, o seu ilustrado voto, por guardar estreita similitude à espécie, *ipsis litteris:*

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa N.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

...

Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

> *Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, verbis:

> *IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES*
>
> *Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*
> *RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA*
>
> *Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto. [1]

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, e considerando ter sido apresentada a Declaração retificadora, devem os autos retornar à Primeira Instância para o exame do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS

[1] No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.